DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO — PRESCRIÇÃO

— A prescrição da ação de retrocessão, visando às perdas e danos, começa a correr desde o momento em que o expropriante abandona, inequìvocamente, o propósito de dar, ao imóvel, a destinação expressa na declaração de utilidade pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Valentina de Almeida Barata Ribeiro e outros *versus* Estado de São Paulo

Recurso extraordinário (embargos) nº 45.437 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 27 de abril de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. O Estado de São Paulo desapropriou determinado imóvel e não lhe dando a destinação declarada, foi acionado pelo antigo proprietário, em pedido de retrocessão, tendo sido os autores julgados carecedores da ação, em 1ª instância (fls. 154/161).

Em apelação, decidiu a 4ª Câmara Cível pela ocorrência da prescrição (ac. de fls. 191 mantido pelo de fls. 216).

Ao recurso extraordinário interposto pelos autores negou-lhe provimento a egrégia Segunda Turma, por decisão unânime, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, com êste voto:

"A alegação dos recorrentes consiste em que "o julgado recorrido decretando a prescrição do seu direito pelo não exercício da ação, mal aplicou à hipótese as normas do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, sem atentar para a natureza da ação e atentou contra os textos dos arts. 1.150 e 1.153 do Código Civil, interpretando-os, também, em diversidade do entendimento de outros Tribunais. Isso porque, ou o Estado não desistiu de dar ao imóvel o destino para que o desapropriou e o direito ainda não nasceu e ela não podia estar prescrita, ou desistiu, mas não cumpriu a obrigação prevista no art. 1.150, de oferecer o imóvel aos ex-proprietários, nem os afrontou na forma do art. 1.153".

No caso, cumpre atender a que o Estado não teria desistido, expressamente, de dar ao imóvel o aproveitamento para que o desapropriou. Teria, isso sim, delongado a solução imediata à dêsse aproveitamento, por motivos de imperiosa conveniência econômica. E, como já tem entendido a Suprema Côrte, "embora o imóvel desapropriado tenha sido para determinada obra pública, não está o Estado obrigado a restituí-lo ao ex-proprietário, se o aplicou ou vier a aplicar, em outro serviço, que se tiver em consideração" (recurso extraordinário nº 25.115, com remissão a Otávio Kelly, *Interpretação do Código Civil,* pelo S.T.F., vol. II, pág. 21, e *Revista de Direito Administrativo,* 41/200).

É livre ao Estado, no interêsse legítimo que lhe assegura o decreto expropriatório, manter ou mudar quando conveniente o plano primitivo dêsse ato (cf. Eurico Sodré, *Desapropriação,* pág. 287; Seabra Fagundes, *Desapropriação,* pág. 351; Carlos Maximiliano, *Comentário à Constituição,* vol. 3º, pág. 115, nota 547; Orosimbo Nonato, *Revista de Direito Administrativo,* II/112; Temístocles Cavalcânti, *Constituição Federal Comentada,* vol. 3º, pág. 145/6).

Assim, ainda que o Estado houvesse desistido de dar ao imóvel o aproveitamento primitivamente previsto quando o desapropriasse, nem por isso deveria tê-lo oferecido aos expropriet ários e afrontá-los na forma dos arts. 1.150 e 1.153 do Código Civil, ocorrendo, dêsse modo, a prescrição acolhida pelo acórdão recorrido, nos têrmos do Decreto nº 20.910, de 32, que há de ter aplicação ao caso por fôrça mesmo do ato expropriatório.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento."

Daí os presentes embargos, manifestando-se por sua rejeição a douta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Apreciando fatos, concluiu a Justiça local pela prescrição.

Diz, com efeito, o acórdão:

"Na melhor das hipóteses, o último dos atos, característicos do abandono da finalidade para a qual os terrenos foram expropriados, foi a homologação, pelo Tribunal de Contas, da rescisão do contrato para construção do Palácio da Polícia, por acórdão de 25 de maio de 1950. A essa altura a rescisão datava de alguns anos, pois ocorrera, com aditamento, em 1948. Por outro lado, a compra do imóvel situado à rua Brigadeiro Tobias nº 527, para instalação do Palácio da Polícia, ocorreu em junho de 1949. A êsse tempo, a Caixa Econômica Estadual, que figurou como compradora, para ceder o uso, mediante locação, à Secretaria de Segurança Pública, ainda não era entidade autárquica, porém órgão su-

bordinado à Secretaria da Fazenda. Só em 1951, pela Lei nº 1.164, de 7 de agôsto daquele ano, é que a Caixa passou a entidade autárquica. Aliás, a autarquia é estadual e a compra acresceu o patrimônio do Estado (poder expropriante na espécie). De qualquer modo, a aquisição foi feita para a instalação definitiva do Palácio da Polícia no prédio adquirido. O que, de resto, é notório e pacífico. Os terrenos expropriados para construção do discutido Palácio, foram há muito abandonados, sendo por isso mesmo rescindido o contrato de construção, como de início foi frisado. A presente ação entrou em fevereiro de 1956, quando bem mais de cinco anos eram passados do repúdio da finalidade para a qual os terrenos foram expropriados, por atos inequívocos do poder expropriante. A prescrição qüinqüenal, portanto, se consumou antes da propositura da ação. E que a prescrição qüinqüenal se aplica não resta qualquer dúvida. A ação é de caráter pessoal, repousando em direito pessoal e não real, como bem demonstrou, em caso sôbre outra parte dos mesmos terrenos, a colenda Turma que julgou a apelação 68.471, de São Paulo, relator o preclaro Des. Dr. Teodomiro Dias e juízes os Srs. Des. Leme da Silva e Pinto do Amaral (*Revista dos Tribunais*, vol. 232, págs. 108/112)."

Como se vê, ocorreu, segundo o julgado local, mais de 5 anos do abandono, pelo Estado, do projeto de construção do Palácio da Justiça. A parte poderia, desde então, desde o tal abandono, considerando fato notório, propor a presente ação. Sòmente a propôs após cinco anos do abandono da projetada construção, quando seu direito a qualquer indenização caíra em prescrição. Assim, com efeito, julgamos hipótese idêntica (recurso extraordinário nº 42.214, sessão de 21-10-61).

Rejeito os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, declarei, no relatório, que o Supremo Tribunal Federal já julgou caso idêntico, de que fui relator, no recurso extraordinário nº 42.214, em grau de embargos. A questão é muito conhecida no Estado de São Paulo. Também já houve acórdão da lavra do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, sôbre a questão, sem apreciar a prescrição. Posso asseverar que, neste caso, o Estado queria construir um palácio da polícia; desapropriou, para êsse fim, uns imóveis e depois fêz o palácio da polícia em outro local. Da data em que abandonou o primitivo projeto, é que correria o prazo de prescrição. A matéria de prescrição é realmente interessante; muitas vêzes, é matrona do gênero humano, como dizia Cícero, mas, às vêzes, é o presídio ímpio, de que falava o Imperador. No caso concreto, para ficar dentro da questão jurídica, vou ler a parte expressiva do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 191: (lê).

O Tribunal, apreciando fatos, entendeu que a prescrição ocorrera.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Pelos fatos que acabo de ler e que o Tribunal, no acórdão, declarou ser notórios.

O Sr. Ministro Ari Franco — Por que êle não afrontou o expropriado, dizendo que não queria mais o imóvel?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Porque para propositura da ação, tal não é necessário, tanto que foi proposta a presente ação. A questão é da maior relevância porque os terrenos foram desapropriados para instalação do palácio da polícia, mas mandou registrar, no Tribunal de Contas, em 1950, a rescisão do contrato para a construção referida. Aí é que começou a correr o prazo para a prescrição. O Estado não queria mais o imóvel para o fim então declarado.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Daí é que começa a correr o direito à retrocessão que o Estado tinha, afrontando o expropriado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não foi o que decidiu a Segunda Turma, da qual era e é V. Exa. integrante, tendo sido relator o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Eu entendo que, quando o Tribunal local julga que há prescrição, apreciando fatos certamente conhecidos da parte, não é caso de recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Ari Franco — Então, nem conheceria V. Exa. do recurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não conheceria. E conhecido que fôsse êle, negar-lhe-ia provimento porque entendo que a instância local é soberana na apreciação dos fatos. Quero assinalar que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime proferido em embargos de que fui relator sôbre a mesma questão, assim decidiu. Foi no recurso extraordinário nº 42.214 julgado em outubro do ano passado.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Trata-se de questão federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. pode estar convencido do seu ponto-de-vista e eu respeito a opinião que V. Exa. há de expor nas razões do seu voto, em que divergirá do meu modesto pronunciamento.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal de Justiça adotou uma tese de direito que não me parece certa, qual a de que o Estado rescindiu o contrato de construção do palácio.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Do registro no Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O ilustre advogado afirmou que o Estado tentou vender o imóvel.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Isto não está no acórdão. E mais não posso apreciar porque estou julgando recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Ari Franco — O Estado podia não registrar aquêle contrato e fazer outro edifício.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa entendeu o seguinte — que o Estado desapropriou o imóvel e não lhe deu outra finalidade, como podia dar, destinando-o a outro estabelecimento que não o palácio da polícia; por outro lado, o imóvel não saiu do patrimônio do Estado. Logo, não é lícita uma ação de retrocessão. Quer dizer, o Estado podia usar dêsse imóvel para, digamos, nêle instalar uma escola pública, e, nesse caso, não ficava obrigado à retrocessão. Seria o caso de não ocorrência da prescrição. Todavia, a verdade é que, querer entender que não há prescrição, não leva a decidir pela procedência da ação de retrocessão. E a prescrição é matéria de mérito. Decidir-se-á que o Estado, não havendo prescrição, pode empregar êsse imóvel desapropriado para outro fim que não o palácio?

O Sr. Ministro Ari Franco — Pode...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não se está discutindo o cabimento da retrocessão.

O Sr. Ministro Ari Franco — Mas o da prescrição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Então, a ação é improcedente. Como juiz, parece-me que o direito da parte não é nenhum pelo mérito da retrocessão ou pela prescrição, que é também, matéria de mérito. Houve divergência a êste propósito no Tribunal local. A questão é relevante. O juiz entendeu que não acorreu prescrição, mas que o Estado poderia utilizar êsse imóvel para construir no local outro estabelecimento público. Não ocorreria a prescrição, mas nem por isso a ação proposta era procedente. Foi o que entendeu o juiz. O Tribunal entendeu o contrário, isto é, que acorrera prescrição em vista de fatos concretos

notórios. O Código de Processo Civil diz que o fato notório independe de prova; quer dizer, fato conhecido da outra parte. Daí correria o prazo prescricional. O Tribunal local entendeu, em face de fatos notórios, que a prescrição havia decorrido, que o Estado havia repudiado a construção do palácio e que êsse fato notório era conhecido da outra parte há mais de 5 anos. A parte poderia propor a ação, independentemente da afronta a que se apega o embargante, tanto que, sem essa afronta, propôs a presente ação. É aliás, a opinião de Clóvis, comentando o art. 1.150 do Código Civil.

Senhor Presidente, mantenho o acórdão da egrégia Turma, desprezando os embargos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: adiado, por haver pedido vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, após o voto do Sr. Ministro Relator pela rejeição dos embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, trata-se, no caso, de ação de retrocessão. O Tribunal de São Paulo julgou prescrita a ação. Houve recurso extraordinário e êste Tribunal dêle conheceu e negou-lhe provimento, mantendo o entendimento do Tribunal *a quo*, que acolheu a alegação de prescrição da ação.

Devo acentuar que o caso em aprêço é em tudo idêntico ao que foi julgado por êste Tribunal no recurso extraordinário nº 42.214, do qual, na Turma, fui relator e nos embargos foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, também agora, por coincidência, relator dos embargos no recurso extraordinário nº 45.437, do qual eu fôra também relator na Turma.

Tratava-se de uma área de terra que foi desapropriada pelo Estado de São Paulo para construção do Palácio da Polícia. Essas terras desapropriadas pertenciam a vários proprietários. Daí a razão por que são várias as ações que surgiram posteriormente.

Os autores levaram, como confessam, e confessam no memorial último que recebi, 6 anos e tanto para virem propor esta ação contra o Estado de São Paulo, pleiteando o direito de retrocessão. Então, diz a sentença, êsse direito já prescreveu, porque não se trata no caso do Estado ter oferecido o imóvel. O Estado não pretendeu oferecer nem devolver o imóvel, mediante devolução do preço.

No voto que proferi no recurso extraordinário nº 45.437, os fundamentos foram os que peço vênia ao Tribunal para ter a paciência de ouvir:

"A alegação dos recorrentes consiste em que o julgado recorrido decretando a prescrição do seu direito pelo não exercício da ação, mal aplicou à hipótese as normas do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, sem atentar para a natureza da ação e atentou contra os textos dos arts. 1.150 e 1.153 do Código Civil, interpretando-os, também, em diversidade do entendimento de outros Tribunais. Isso porque, ou o Estado não desistiu de dar ao imóvel o destino para que o desapropriou e o direito ainda não nasceu e ela não podia estar prescrita, ou desistiu, mas não cumpriu a obrigação prevista no art. 1.150, de oferecer o imóvel aos expropriatários, nem os afrontou na forma do art. 1.153."

No caso, cumpre atender a que o Estado não teria desistido expressamente de dar ao imóvel o aproveitamento para que o desapropriou. Teria, isso sim, delongado a solução imediata

à dêsse aproveitamento, por motivos de imperiosa conveniência econômica. E, como já tem entendido a Suprema Côrte, "embora o imóvel desapropriado tenha sido para determinada obra pública, não está o Estado obrigado a restituí-lo ao ex-proprietário, se o aplicou ou vier aplicar, em outro serviço, que se tiver em consideração" (recurso extraordinário nº 25.115, com remissão a Otávio Kelly, *Interpretação do Código Civil* pelo S.T.F., vol. II, pág. 21 e *Revista de Direito Administrativo,* 41/200).

É livre ao Estado, no interêsse legítimo que lhe assegura o decreto expropriatório, manter ou mudar quando conveniente o plano primitivo dêsse ato. (cf. Eurico Sodré, *Desapropriação,* pág. 287; Seabra Fagundes, *Desapropriação,* pág. 351; Carlos Maximiliano, *Comentário à Constituição,* vol. 3º, pág. 115, nota 547; Orosimbo Nonato, *Revista de Direito Administrativo,* II/112; Temístocles Cavalcânti, *Constituição Federal Comentada,* vol. 3º, pág. 145/6).

Assim, ainda que o Estado houvesse desistido de dar ao imóvel o aproveitamento primitivamente previsto quando o desapropriasse, nem por isso deveria tê-lo oferecido aos ex-proprietários e afrontá-los na forma dos arts. 1.150 e 1.153 do Código Civil, ocorrendo, dêsse modo, a prescrição acolhida pelo acórdão recorrido, nos têrmos do Decreto nº 20.910, de 32, que há de ter aplicação ao caso por fôrça mesmo do ato expropriatório.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento."

Como se vê, a questão não só foi apreciada por êste Tribunal em vários dos seus julgados, como no caso em aprêço se trata de ação de retrocessão que versa sôbre o mesmo imóvel desapropriado pelo Estado de São Paulo. Ocorreu a prescrição, porque desapropriado o imóvel em 1942, oito anos depois vieram os autores com esta ação, pretendendo a retrocessão.

Então alega-se: desde o ato da desapropriação começou a correr o prazo de cinco anos marcado no Decreto nº 20.910, de 1932.

E não há falar aqui na devolução do imóvel pelo Estado aos autores da ação, porque êle não se interessou por esta solução. O Estado está na posse do terreno.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — A desapropriação chegou a se consumar com o pagamento do preço?

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Com o pagamento a todos. Esta é uma das ações. Outras ações foram propostas e tiveram solução. Então, indaga-se: se o Estado se interessar pelo imóvel desapropriado, por que cogitar-se aqui de prescrição que só poderia começar a correr da data em que o Estado oferecesse o imóvel?

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — Estou achando que não nasceu a ação de retrocessão.

O Sr. Ministro Ari Franco — Não houve motivo para a ação de retrocessão.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Então nem haveria oportunidade para a ação de retrocessão.

Em última análise, prescrito está êste direito, porque o Estado desapropriou o imóvel. Não o destinou para o fim cogitado no decreto de desapropriação, por dificuldades financeiras e econômicas. Não havia numerário para construir êsse fabuloso Palácio de Polícia, que foi imaginado ao tempo em que era governador o Sr. Ademar de Barros, que era um homem que se propunha a fazer obras grandiosas. Tal construção estava sempre na concepção dêste grande administrador brasileiro. Pretendeu, mas não o realizou. Ora, a ação, como diz a sentença, prescreveu.

A meu ver, a prescrição da ação foi bem acolhida e assim o entendeu o Tribunal de São Paulo no caso anterior

e, igualmente, o Supremo Tribunal Federal.

Com estas explicações, que já estão demoradas, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, fui relator do acórdão nos embargos e como lembrou o eminente Ministro Ribeiro da Costa, não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal, pela sua egrégia Segunda Turma, julga prescrito o direito dos ex-expropriados, relativamente a essa área do Estado de São Paulo.

O Sr. Ministro Ari Franco — Julgou bem?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Tenho a impressão de que julgou bem e isso vou demonstrar ao Tribunal, se acompanhar meu raciocínio.

Devo esclarecer que uma dessas ações foi julgada procedente. Veio ao Supremo Tribunal e êste assim decidiu. Foi relator do acórdão o eminente Ministro Vilas-Boas. Mas, nesse recurso extraordinário nº 30.345, a que me refiro, e de que foi relator o eminente Ministro Vilas-Boas, a questão da prescrição não foi agitada. Por êsse motivo é que eu não conheci dos embargos fundados em divergência.

Quando a egrégia Segunda Turma, no julgamento, em 1960, do recurso extraordinário nº 42.214, e dêle não tomou conhecimento, confirmando implicitamente, decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que desprezara a alegação de prescrição, argumentou-se que havia um acórdão divergente, da lavra do eminente Ministro Vilas-Boas. Mas nesse acórdão a questão não foi agitada como se vê da ementa:

"Recurso extraordinário desprovido. A retrocessão assegurada pelo art. 1.150 do Código Civil está em plena coincidência com o sistema jurídico vigente. Confirmado o acórdão recorrido, que a garantiu, em têrmos estritamente obrigacionais."

No meu voto procurei mostrar que ocorreu a prescrição porque o imóvel foi desapropriado em 1942 e entendeu o Tribunal de Justiça, apreciando o fato, que o Estado abandonou completamente o plano anterior, tanto que fêz construir êsse Palácio da Polícia em outro local, tendo rescindido contrato e registrado a rescisão no Tribunal de Contas, para a construção do edifício. Assim, entendi que haviam decorridos mais de cinco anos. Alega o advogado dos embargantes que o Estado pretendeu devolver êsses imóveis e chegou até a elaborar um projeto nesse sentido.

O Sr. Ministro Ari Franco — Não houve lei?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Houve projeto de lei.

O Sr. Ministro Ari Franco — O advogado fala em lei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O projeto não foi transformado em lei e tanto isso é verdade que o advogado, no memorial, que me ofereceu, diz — "projeto de lei". Não houve lei nenhuma do Estado de São Paulo mandando devolver os imóveis. O fato de o Estado ter mandado para a Assembléia Legislativa um projeto de lei não tem a fôrça de interromper a prescrição, porque os casos de interrupção de prescrição estão estritamente mencionados no Código Civil.

O Sr. Ministro Ari Franco — De que dia V. Exa. começa a contar a prescrição?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Desde a data em que o Estado abandonou o projeto de fazer a construção na área.

O Sr. Ministro Ari Franco — Mas o Estado não podia fazer outra coisa na área?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Estado abandonou o projeto.

O Sr. Ministro Ari Franco — Se o Estado amanhã pretender vender o terreno a um terceiro, a parte vem e propõe a demanda. Acho que a ação de retrocessão não nasceu.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não nasceu.

O Sr. Ministro Ari Franco — Então não há prescrição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Peço licença para reler o meu voto, no qual aludo à lição de Clóvis Beviláqua: (lê).

Na hipótese o Estado não fêz nenhuma oferta do imóvel e na lição de Clóvis Beviláqua os ex-expropriados podem tomar a iniciativa.

Por êsse motivo se fala em prescrição.

O Sr. Ministro Ari Franco — Quando?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Quando o Estado abandonou o projeto.

O Sr. Ministro Ari Franco — É preciso o ato comissivo do Estado, não basta o ato omissivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, se o Estado abandonou o projeto . . .

O Sr. Ministro Ari Franco — Êsse abandono é que é sutil, é fluídico.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Eminente Ministro Ari Franco, a parte se julgou com direito . . .

O Sr. Ministro Ari Franco — . . . a propor uma ação, desde que o Estado tome uma atitude em seu detrimento, não querendo mais o imóvel e oferecendo-o a outrem.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Isso é mérito.

O Sr. Ministro Ari Franco — V. Exa. não pode dissociar o problema do mérito.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A prescrição é preliminar do mérito.

O Sr. Ministro Ari Franco — Está aí a resposta a V. Exa.: a prescrição é preliminar do mérito. Quem gostava muito de usar essa expressão era o nosso colega Desembargador Duque Estrada.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Clóvis Beviláqua, na lição que acabei de ler ao tribunal, entende que a parte pode tomar a iniciativa e propor a ação. Não é obrigada a esperar que o Estado ofereça o imóvel. No caso, entendo que a ação está prescrita porque a própria parte confessa que esperou mais de sete anos para que o Estado lhe devolvesse o imóvel e, repito, Clóvis Beviláqua diz que a parte não é obrigada a esperar a oferta do expropriante.

Eu não colocaria a questão nestes têrmos se tivesse de julgar a ação improcedente, mas estamos apenas na preliminar. A demanda que a parte propôs é esta e ela entendeu que podia propor a ação de perdas e danos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Podia V. Exa. me informar qual a data que a parte considerou que nasceu o seu direito?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A parte esperou sete anos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Qual é a data que a parte mencionou isso no processo?

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Ministro Victor Nunes, a parte propôs a ação, entendendo que competia ao Estado oferecer o imóvel. Não tendo o Estado oferecido o imóvel, achou que tinha direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que a parte alega não tem importância no recurso extraordinário. Vamos ver o que diz o acórdão.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Exa. diz que orienta seu voto nos têrmos em que a parte colocou a demanda. Qual é o têrmo da prescrição?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A parte alega que o Estado teria abandonado o plano e até redigiu um projeto de lei a ser enviado à Assembléia Legislativa e, no entanto, esperou sete anos para mover a ação. O Decreto nº 29.910 diz que prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda. Ora, em vez de a parte esperar sete anos, devia, antes dos cinco anos interromper a prescrição.

Vejamos o que diz o acórdão: (lê).

O Supremo Tribunal já julgou caso idêntico sôbre prescrição e a decisão foi unânime, não só na Turma como no Tribunal Pleno. Aliás, devo esclarecer que, no Tribunal Pleno, não julguei o mérito da prescrição, pois entendi que não havia divergência, mas em acórdão unânime, no recurso extraordinário nº 42.214, a Segunda Turma, apreciando os fatos, em causa absolutamente idêntica, entendeu que a parte teria incorrido em prescrição.

São as explicações que devo dar ao Tribunal para manter o meu voto, inclusive apreciando o memorial em que a parte entende que o seu direito não está prescrito.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: adiado, pelo pedido de vista do Sr. Ministro Victor Nunes, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Ribeiro da Costa. Relator — o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, trata-se de ação referente a um terreno que fôra desapropriado pelo Estado de São Paulo, para a construção do edifício da Polícia Militar. Foi ela julgada prescrita, porque transcorrido prazo maior de cinco anos, a contar da data em que os próprios autores tiveram por evidenciada a desistência da Administração pública em dar ao imóvel o destino pretendido. A parte, entretanto, alega que a Administração pública nunca afrontou os antigos proprietários para dispor do imóvel, a fim de que pudessem êles exercer o direito de prelação; por isso, a prescrição não teria sequer começado. Esta é a controvérsia.

O eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que foi o relator, concluiu que a prescrição estava consumada. Houve debates, no Plenário, e V. Exa., Sr. Presidente, pediu vista (porque havia sido o relator, na Turma), tendo corroborado, em seu voto, a argumentação do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Estou de acôrdo com o voto de V. Exa. e com o do eminente relator. É certo que, para propositura da ação de preferência, não há que se cogitar de prescrição, porque a Administração do Estado ainda não deliberou, de modo formal, conclusivo, alienar o imóvel; em conseqüência, não o ofereceu aos antigos proprietários. Êstes é que — em virtude de haver o Estado adquirido outro imóvel para a Polícia Militar e de se haver apresentado à Assembléia um projeto de lei permitindo a alienação do terreno questionado — concluíram que tais atos evidenciavam a desistência do Estado quanto ao primitivo destino que pensava dar ao referido terreno.

Ora, nos têrmos do art. 1.150 do Código Civil, citado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, a parte não estava impedida de tomar a iniciativa da ação, e assim procedeu. Mas a ação da qual a parte teve iniciativa já estava prescrita, porque os próprios autores se incumbiram de comprovar que os atos, que, a seu ver, caracterizavam a desistência do Estado, precederam de mais de cinco anos à propositura da ação.

É claro que, se o Estado resolver, mais tarde, alienar o imóvel os autores, ora embargantes, terão o direito de preferência, porque, nessa oportunidade, o Estado os deverá afrontar com a proposta de venda. Mas não é desta ação que se trata, no momento, mas da ação de que êles próprios tiveram a iniciativa, que, como bem o demonstraram os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Ribeiro da Costa, já estava prescrita.

Não há dúvida quanto à data dos atos referidos: os próprios autores juntaram certidões, por onde se verifica ter o Estado em 1949, comprado outro imóvel, o que constituía, para os autores, o fato revelador da desistência; e a ação foi ajuizada em 1956, sete anos depois.

Estou, portanto, inteiramente de acôrdo com os votos já proferidos. Também rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, eu me manifestara pela não-prescrição da ação, supondo ter ocorrido, no caso, retrocessão, nos têrmos do art. 1.150 do Código Civil. Mas acaba de demonstrar o eminente Sr. Ministro Victor Nunes que a ação proposta estava prescrita e que não era a que cabe pela retrocessão.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Não tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cunha Melo, pois não assistiram ao Relatório.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.